



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.001 - RS (2011/0104096-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
AGRAVADO : MIRIAM SARTOR COIRO TORTORELLI
ADVOGADO : BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.001 - RS (2011/0104096-2) (f)

AGRAVANTE : SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO
MICROEMPREENDEDOR LTDA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
AGRAVADO : MIRIAM SARTOR COIRO TORTORELLI
ADVOGADO : BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Socicred - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda., em face da decisão de fls. 188, da lavra do Ministro Ari Pargendler, então presidente do STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da deficiência de sua formação, nos termos da seguinte fundamentação:

"A cadeia de representação processual da parte agravada não está completa; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes à Dra. Bruna Elise Jara Alves, subscritora das contrarrazões do recurso especial.

Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, de modo a comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo."

Nas razões do regimental (fls. 191-192), alega a insurgente que merece reparos a decisão ora agravada, porquanto instruiu o recurso com a cópia integral do processo, bem como que aplicável a Lei nº 12.322/2010.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.001 - RS (2011/0104096-2) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA DEFICIENTE FORMAÇÃO.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos expedidos pela agravante são incapazes de derruir a fundamentação do decisum hostilizado que merece ser mantido na íntegra.

1. Consoante afirmado na decisão agravada, o agravo de instrumento não foi instruído regularmente, identificando-se a ausência de peças obrigatórias (cópia das procurações e substabelecimentos do agravado).

De fato, conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cópia das procurações e substabelecimento do agravado constituem peças obrigatórias e devem ser colacionadas ao processo no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento desse recurso, não comportando suprimento posterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. A ausência de cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso especial, das suas contra-razões ou da certidão comprobatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua inexistência, da decisão denegatória do recurso especial, da sua certidão de intimação, bem como das procurações outorgadas pelas partes recorrente e recorrida, impede o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC e Súmula n. 223/STJ. 2. Afigura-se necessário providenciar certidão que ateste a falta de peças, não bastando, para justificar a falta, a alegação de equívoco por parte da Secretaria do Tribunal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.116.918/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2009, DJe 16/2/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA.

1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação.

2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso" (EResp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.140.117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Os mandatos outorgados aos patronos das partes, assim como a cadeia completa de substabelecimentos, se for o caso, devem ser trasladados para aferição da regularidade da representação processual, conforme exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 3% sobre o valor corrigido da causa.

(AgRg no Ag 1.296.790/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 19/8/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale registrar que "a eventual ausência de peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão, no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de conversão do processo em diligência" (AgRg no Ag 1.426.691/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/04/2012).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.396.965/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/12/2011; AgRg no Ag 1.423.503/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30/03/2012; AgRg no Ag 1.350.464/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no Ag 1.126.562/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22/03/2010.

2. Ademais, conforme se extrai dos autos, a decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento foi disponibilizada em 17/09/2010 e considerada publicada em 20/09/2010 data, portanto, anterior à vigência da Lei n. 12.322/2010, a qual foi publicada em 10/9/2010 e entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, ou seja, dia 9/12/2010.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso deve ser regido pela lei vigente à época da publicação da decisão recorrida que, no caso concreto, preconizava o cabimento do agravo de instrumento.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. O agravante não providenciou o traslado completo de cópia obrigatória elencada no art. 544, § 1º, do CPC, qual seja, a decisão agravada. A falta dessa cópia enseja o não conhecimento do agravo, pois compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

2. "A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior". AgRg no Ag 1400931/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 16/03/2012).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428965/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.322/2010. DECISÃO IMPUGNADA. PUBLICAÇÃO. DATA ANTERIOR. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. CÓPIAS DE ACÓRDÃOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As modificações introduzidas pela Lei 10.322/2010 não se aplicam a agravo de instrumento interposto contra decisão publicada em data anterior à sua vigência. Precedentes.

2. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (antes da modificação introduzida pela Lei 12.322/2010), dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.

3. As cópias do acórdão recorrido e dos correspondentes embargos de declaração são consideradas peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

4. A fim de permitir a aferição da tempestividade do recurso especial, a juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado é peça obrigatória à formação do instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1405469/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater e, quando da publicação da decisão agravada, em 01.09.2010, a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.09.2010, com vacatio legis de 90 dias. (...),

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AG 1.372.656/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.8.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. FALHA NA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO BANCÁRIO ILEGÍVEL NOS AUTOS ORIGINAIS. DESGATE DO TEMPO. FALHA NÃO ATRIBUÍVEL AO RECORRENTE. [...]

4. A antiga sistemática prevista no art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, atribuía a responsabilidade pela regular formação do instrumento exclusivamente ao agravante, que deveria instruí-lo com cópias íntegras das peças elencadas no referido dispositivo, zelando, inclusive, pela sua legibilidade.

5. Todavia, a partir da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, a formação do agravo foi bastante simplificada, a fim de que o recurso fosse processado nos próprios autos originários, que passaram a ser remetidos a esta Corte, para julgamento. Dispensou-se, desta forma, o agravante de providenciar a juntada de cópias do processo.

6. Destarte, considerando que, na hipótese em exame, a intimação da decisão que inadmitiu o recurso excepcional ocorreu já na vigência da novel disciplina legal, esta deve ser imediatamente aplicada. Não há, portanto, como se impor ao agravante a responsabilidade por eventual ilegitimidade ou incompletude do processo original que fora remetido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta Corte, até porque eventual falha no sistema de digitalização dos autos físicos somente poderá ser atribuída à Secretaria do órgão.

7. Registre-se, ainda, que o recolhimento das custas processuais fora realizado por ocasião do protocolo do recurso especial, ou seja, em agosto de 2010, motivo pelo qual houve um desgaste natural do comprovante bancário, cuja ilegibilidade, a toda evidência, também não pode ser imputável ao agravante.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 72.081/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO NECESSÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. LEI 12.322/2010 [...]

II - A Lei nº 12.322, que estabeleceu o agravo nos próprios autos, entrou em vigor em dezembro de 2010, não alcançando casos em que a decisão que inadmitiu o recurso especial tenha sido publicada em data anterior. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 1.386.610/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/10/2011; AgRg no Ag nº 1.160.507/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17/08/2011.

III. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1400931/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)

Dessa forma, tem-se que, no caso concreto, deve ser aplicado o regime anterior à vigência da Lei 12.322/2012, sendo a agravante a responsável pela formação do instrumento, de sorte que a falta da cópia das procurações e substabelecimentos da agravada ensejam o não conhecimento do agravo, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0104096-2

AgRg no
Ag 1.410.001 / RS

Números Origem: 10922422673 70028946903 70037238433 70039050331

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
AGRAVADO : MIRIAM SARTOR COIRO TORTORELLI
ADVOGADO : BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
AGRAVADO : MIRIAM SARTOR COIRO TORTORELLI
ADVOGADO : BRUNA ELISE JARA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.